



Parecer Jurídico n.º 67/2025-PGCONS/PGDF/2025 - PGDF/PGCONS

PROCESSO: 00400-00061321/2024-81

INTERESSADO: Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal (SEJUS)

**EMENTA: CONSELHEIRO TUTELAR. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE CASAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI DISTRITAL Nº 5.294/2014. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO.**

Não há previsão legal para a concessão de afastamento, por casamento, aos conselheiros tutelares. O artigo 38 da Lei Distrital nº 5.294/2014 relaciona os direitos assegurados ao conselheiro tutelar, não constando de seu rol, que é taxativo, a possibilidade de falta ao serviço em razão de casamento.

## I. RELATÓRIO

A Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal assim relatou o caso:

“Vieram os autos a esta Assessoria Jurídico-Legislativa (AJL), por intermédio do Despacho – SEJUS/SUAG (158126850), no qual a Subsecretaria de Administração Geral encaminhou para esclarecimento os seguintes questionamentos:

Cuidam os autos da solicitação de informações quanto a possibilidade do afastamento por motivo de casamento aos Conselheiros Tutelares eleitos por pleito direto para exercer o mandato de 4 (quatro) anos permitida a recondução mediante novos processos de escolha.

Em 01/11/2024 este Núcleo de Licenças e Afastamentos recebeu este processo, contendo Certidão de Casamento (155071248) e Folha de Ponto Junho 2024 (155071640), com a finalidade de regularizar a ausência da Conselheira Tutelar RITA DE CÁSSIA SATURNINO AUGUSTO, matrícula 0255592-1, lotada no Conselho Tutelar do Jardim Botânico, no período de 20/06/2024 a 27/06/2024, por motivo de Casamento.

Ocorre que foi verificado que a Lei nº 5.294, de 13 de fevereiro de 2014, ao dispor sobre os Conselhos Tutelares do Distrito Federal, foi omissa quanto ao referido benefício de licença casamento, bem como de outros afastamentos normatizados na Lei Complementar nº 840/2011.

Desta forma, considerando a Portaria nº 512, de 12 de dezembro de 2019, encaminhamos o Formulário (156255512), a fim de que as dúvidas jurídicas nele elencadas sejam objeto de análise por essa Assessoria Jurídico-Legislativa.

Nesse sentido, a Diretoria Técnica de Gestão de Pessoas trouxe as seguintes dúvidas jurídicas (156255512):

‘É garantido ao ocupante do cargo de Conselheiro Tutelar afastar-se por motivo de casamento e falecimento de pessoa da família?’

Sendo possível o afastamento por casamento, disposto pelo Art. 62, do regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais, é possível a concessão ao Conselheiros Tutelares dos outros afastamentos enumerados no referido artigo (afastamento para doação de sangue, afastamento para exames médicos preventivo, afastamento para alistamento ou transferência de domicílio eleitoral, ausências essas não normatizadas na legislação própria dos Conselheiros?)

Considerando que, aos ocupantes do cargo de Conselheiro, não seja possível o afastamento por motivo de casamento, quais providências devem ser adotadas com relação à vida funcional da Conselheira Rita de Cássia Saturnino Augusto, no período de 20/06/2024 a 27/06/2024, sendo que o final do quarto mês subsequente, prazo para compensação de ausência, atraso, ou saídas antecipadas, de acordo com a LC nº 953, de 19/09/2019, se exauriu em 27/10/2024?.”.

Em síntese, é o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal (SEJUS), sobre a possibilidade de concessão de afastamento para conselheiro tutelar, em razão de casamento. Conforme folha de ponto juntada aos autos (155071640), a Conselheira Tutelar Rita de Cássia Saturnino Augusto se ausentou no período de 20.06.24 a 27.06.24.

A ausência de previsão, na Lei Distrital nº 5.294/2014, de afastamento por motivo de casamento, suscitou dúvidas quanto à aplicação subsidiária da Lei Complementar Distrital nº 840/2011.

A Assessoria Jurídico-Legislativa da pasta consulente se manifestou contrariamente à possibilidade de afastamento. Passo à análise do tema.

Inicialmente, destaca-se que os Conselhos Tutelares são regidos pela Lei Distrital nº 5.294/2014. Confira-se o disposto no artigo 38 da referida norma:

“Art. 38. É assegurado ao conselheiro tutelar:

I – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de um terço do valor da remuneração mensal;

II – licença-paternidade ou maternidade;

III – licença por motivo de doença em pessoa da família;

IV – licença para atividade política;

V – gratificação natalina;

VI – diária e passagem quando o serviço lhe exigir o afastamento eventual do Distrito Federal;

VII – auxílio-transporte;

VIII – auxílio-alimentação;

IX – abono anual de cinco dias por assiduidade;

X – horário especial no caso de deficiência do próprio conselheiro, do seu cônjuge ou filho.

§ 1º Ao conselheiro tutelar aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 2º Os direitos de que trata este artigo regulam-se pelas disposições da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, a eles inerentes”.

Percebe-se que não há previsão de afastamento por motivo de casamento.

O § 2º do artigo 38 determina que os direitos nele previstos serão regulados pela Lei Complementar nº 840/2011-DF. O dispositivo legal é claro: **os direitos de que trata o artigo** serão regulados **pelas disposições da LC 840/11-DF a eles inerentes**. Assim, por exemplo, a licença maternidade, garantida na lei especial referente aos Conselhos Tutelares, seguirá a disciplina da Lei Complementar 840/11-DF. A lei especial apenas garante o direito, que é regulado segundo o disposto na LC 840/11-DF. Isso, a toda evidência, não significa que eventuais outros afastamentos e licenças previstos na LC 840/11-DF, mas não cogitados na Lei Distrital nº 5.294/2014, passem, por força do § 2º citado, a ser garantidos aos conselheiros tutelares.

Na verdade, o artigo 38 citado traz rol exaustivo. Não faria, aliás, sentido algum, elencar, na lei especial, os direitos assegurados aos conselheiros e, ao mesmo tempo, se entender que outros direitos, previstos na Lei Complementar 840/11-DF, como o de afastamento por casamento, também lhes seriam assegurados. Bastaria, se fosse esse o caso, dizer que os conselheiros teriam os direitos previstos na Lei Complementar 840/11-DF.

Por outro lado, deve-se registrar que a Lei 5.294/2014-DF explicitou as três únicas hipóteses de aplicação subsidiária da Lei Complementar 840/2011. No parágrafo segundo do artigo 38, estabeleceu que os direitos definidos no referido dispositivo deveriam ser regulados pela Lei Complementar e, nos artigos 75 e 80, dispôs que as normas de regime disciplinar e relativas a processo de apuração de infração disciplinar, constantes da Lei Complementar Distrital 840/11, seriam aplicadas de forma subsidiária aos conselheiros tutelares.

Não se prevê, contudo, que se deverá aplicar a LC 840/11-DF subsidiariamente, quanto aos direitos nela previstos para os servidores em geral.

Ainda quanto ao ponto, relevante mencionar que a Lei 4.451/2009-DF, que anteriormente regulava a organização e o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Distrito Federal, não descrevia os direitos dos conselheiros. Havia apenas previsão no sentido de assegurar-lhes os direitos previstos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e na legislação local que disciplinasse as relações entre os servidores públicos da Administração Direta e o Distrito Federal. Confira-se o artigo 32 da referida e revogada lei:

“Art. 32. São direitos dos conselheiros tutelares, no que lhes for aplicável, aqueles previstos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e na legislação local, que disciplinem as relações entre os servidores públicos da Administração Direta e o Distrito Federal.”

O cenário normativo, contudo, foi alterado. Hoje a lei em vigor disciplina, de forma explícita e taxativa, os direitos assegurados aos conselheiros tutelares, não havendo espaço para aplicação subsidiária, neste ponto, da Lei Complementar 840/2011.

### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se no sentido de que os conselheiros tutelares não tem direito ao afastamento em razão de casamento.

MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA  
SUBPROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
OAB/DF 6517



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - Matr.0035853-3, Subprocurador(a) Geral**, em 12/03/2025, às 19:00, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



---

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **165401705** código CRC= **566628B5**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - Bairro Asa Norte - CEP 70620000 - DF  
Telefone(s):  
Site - [www.pg.df.gov.br](http://www.pg.df.gov.br)

---

---

00020-00008466/2025-45

Doc. SEI/GDF 165401705



Governo do Distrito Federal  
Procuradoria-Geral do Distrito Federal  
Procuradoria-Geral do Consultivo  
Gabinete dos Procuradores-Chefes da Procuradoria-Geral do Consultivo

Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO N°: 00400-00061321/2024-81

MATÉRIA: Pessoal

**APROVO O PARECER N° 67/2025 - PGCONS/PGDF**, exarado pelo ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira.

**Procuradora-Chefe**

De acordo.

Comunique-se à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, por se tratar de matéria relevante no âmbito da legislação e gestão de pessoal, sendo pertinente o conhecimento desta manifestação por aquela unidade.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

**Procurador-Geral Adjunto do Consultivo**



Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS - Matr.0140620-5, Procurador(a)-Chefe**, em 24/03/2025, às 18:00, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n° 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **HUGO DE PONTES CEZARIO - Matr.0232490-3, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) do Consultivo**, em 02/04/2025, às 14:35, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n° 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=166443069](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=166443069) código CRC= **C60465CC**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF  
Telefone(s):  
Sítio - [www.pg.df.gov.br](http://www.pg.df.gov.br)